PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002774-46.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SERGIO DANILO DOS SANTOS e outros Advogado (s): CRISTIANO SANTOS JESUS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE NÃO VERIFICADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS INSERTAS NO ART. 319, I, IV, DO CPP. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDA A ORDEM. I -Quanto à alegação de desnecessidade da prisão e não preenchimento dos reguisitos para decretação da prisão preventiva, assiste razão ao impetrante. Com efeito, ao examinar os documentos acostados aos autos, entendo que, embora o decreto de prisão não seja desprovido de motivação, pois foi destacada a reiteração delitiva do paciente, que já responde a outro processo por tráfico, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. II -Ponderando detidamente o caso em referência, constata-se não ter sido aprendida grande quantidade de drogas em poder do Paciente, mas tão somente 26 (vinte e seis) porções de cocaína, com massa bruta igual a 2,88g; 06 (seis) porções de maconha, com massa bruta igual a 6,75g; 02 (duas) porções de maconha, com massa bruta igual a 57,57g, o que, de per si, não é apto a demonstrar a periculosidade do Agente, ou a gravidade concreta do crime. III - Desse modo, não evidenciada a gravidade concreta da conduta ou a periculosidade social do paciente a autorizar a imposição da medida extrema, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é providência que se mostra adequada e suficiente ao caso. IV - Ante o exposto, conhece-se do writ e concede-se a ordem de Habeas Corpus impetrada em favor do paciente, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, caso sobrevenham motivos para tanto, impondo—se as medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, que deverão ser fiscalizadas pelo juízo de origem. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDA A ORDEM. HC Nº 8002774-46.2023.8.05.0000 RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002774-46.2023.8.05.0000, da Comarca de Alagoinhas/BA, impetrado por CRISTIANO SANTOS JESUS JUNIOR (OAB/BA 63.423), em favor de SERGIO DANILO DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO WRIT E CONCEDER A ORDEM, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Maioria. Divergiu da Relatora, o Desembargadora Eserval Rocha Salvador, 14 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002774-46.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: SERGIO DANILO DOS SANTOS e outros Advogado (s): CRISTIANO SANTOS JESUS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS. 1ª VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO I — Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por CRISTIANO SANTOS JESUS JÚNIOR (OAB/BA 63.423), em favor de SERGIO DANILO DOS SANTOS, brasileiro,

casado, portador do RG nº 13.417.640-52, nascido em 11/06/1987, filho de Laine Lucia de Jesus Santos, residente na Avenida São Luís, Bairro Mangalo, nº 362, Alagoinhas/BA, CEP: 48002-256, no qual é apontada como autoridade coatora o M.M JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA (ID 39854545). Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, em 16 de agosto de 2022, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Infere, nesse sentido, ter sido a prisão convertida em preventiva no dia 31 de agosto de 2022. Narra a ausência de elementos concretos nos autos capazes de indicar a possível intenção do Paciente de obstaculizar a instrução processual ou de furtarse ao cumprimento da lei penal, em contraposição aos fundamentos de risco reiteração delitiva e perigo à paz social apresentados pelo Juízo de 1º Grau em decisão. Afirma que o Paciente possui um filho de dois anos de idade e o estado de custódia, não sendo de absoluta necessidade, estaria por privá-lo de seu convívio, bem como estaria por imputar à mãe, em sua totalidade, o ônus da criação. Evidencia a não atualidade do "periculum libertatis", uma vez que "embora a existência de condenação anterior seja elemento válido para se inferir a habitualidade delitiva do agente e, sendo assim, a justificar a prisão cautelar, observa-se, in casu, que os processos em referência são datados de mais de 7 anos". Com base nesses fundamentos, o Impetrante requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com o relaxamento da prisão preventiva e a imediata expedição do alvará de soltura, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Decisão de indeferimento do pleito liminar juntada sob o ID 39910152. Instada a se manifestar, a Autoridade Coatora prestou informações (ID 40375075). A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de ID 404, opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002774-46.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: SERGIO DANILO DOS SANTOS e outros Advogado (s): CRISTIANO SANTOS JESUS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO II — Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente habeas corpus. Quanto à alegação de desnecessidade da prisão e não preenchimento dos requisitos para decretação da prisão preventiva, assiste razão ao Paciente, pelas razões a seguir aduzidas. Depreende-se dos autos que, no dia 16/08/2022, o Paciente foi preso em flagrante, tendo sido encontrado na posse de 26 (vinte e seis) porções de cocaína, com massa bruta igual a 2,88g; 06 (seis) porções de maconha, com massa bruta igual a 6,75g; 02 (duas) porções de maconha, com massa bruta igual a 57,57g (ID 223766905 — PJE 1º Grau). O juízo de primeiro grau, ao analisar o caso, converteu a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente responde a outras ações penais em Sergipe (ID 39854546, fls. 05/09). Como cediço, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que a custódia cautelar se revela cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em outras linhas, a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do efetivo periculum libertatis. Com efeito, ao examinar os documentos acostados aos autos, entendo que, embora o

decreto de prisão não seja desprovido de motivação, pois foi destacada a reiteração delitiva do paciente, que já responde a outros processos em outro ente federativo, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ponderando detidamente o caso em referência, constata-se não ter sido aprendida grande guantidade de drogas em poder do Paciente, mas tão somente 26 (vinte e seis) porções de cocaína, com massa bruta igual a 2,88g; 06 (seis) porções de maconha, com massa bruta igual a 6,75g; 02 (duas) porções de maconha, com massa bruta igual a 57,57g, o que, de per si, não é apto a demonstrar a periculosidade do Agente, ou a gravidade concreta do crime. Registre-se, ademais, que não há evidências que possua ligação com organização criminosa voltada ao comércio ilícito de drogas. Além disso, sobreleva destacar que as ações penais que o Paciente respondeu estão compreendidas nos anos de 2012/2015, ou seja, já transcorreram mais de 07 (sete) anos sem a notícia de ele ter praticado outro delito, além do que ora se analisa. Desse modo, não evidenciada a gravidade concreta da conduta ou a periculosidade social do paciente a autorizar a imposição da medida extrema, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é providência que se mostra adequada e suficiente ao caso. Nesse mesmo diapasão, copiosa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso análogo ao ora sob enfoque: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO AO PERICULUM LIBERTATIS. QUANTIDADE REDUZIDA DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos robustos, relativos à conduta perpetrada pelo agravado, que demonstrem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 3. No caso, embora haja um aparente risco de reiteração delitiva, por se tratar de réu que já responde a processo por delito da mesma natureza, não há registro de excepcionalidades para justificar a medida extrema. Além disso, a quantidade de droga apreendida não se mostra expressiva (2g de crack em 25 pedras e 2g de cocaína em 5 trouxinhas) e não há qualquer dado indicativo de que o acusado, que é primário, integre organização criminosa ou esteja envolvido de forma profunda com a criminalidade, contexto que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas. Constrangimento ilegal configurado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 167.773/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.) Inexistindo, desta forma, motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva do paciente, impõe-se a concessão da sua liberdade provisória com a imposição das medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, segundo as quais fica o paciente proibido de ausentar-se da Comarca, pelo período superior a 7 (sete) dias, sem autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório

para informar e justificar suas atividades laborativas e sempre que for chamado pelo Juízo, especialmente para a audiência designada para 17/04/2023, às 10h. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, conhece-se e concedese a ordem de Habeas Corpus impetrada em favor do paciente SERGIO DANILO DOS SANTOS, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, caso sobrevenham motivos para tanto, impondo-se as medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, segundo as quais fica o paciente proibido de ausentar-se da Comarca, pelo período superior a 7 (sete) dias, sem autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades laborativas e sempre que for chamado pelo Juízo, especialmente para a audiência designada para 17/04/2023, às 10h. Serve esta decisão de Alvará de Soltura em favor de SERGIO DANILO DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 13.417.640-52, nascido em 11/06/1987, filho de Laine Lucia de Jesus Santos, residente na Avenida São Luís, Bairro Mangalo, nº 362, Alagoinhas/ BA, CEP: 48002-256, cabendo à autoridade que executará a presente ordem a responsabilidade de verificar se não está preso por outro motivo. Atualize-se o BNMP 2.0. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça